

~~2 — Podem ainda ser admitidos como membros os gerentes e outros mandatários designados nos termos do artigo 57.º do Código Cooperativo.~~

~~3 — Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no n.º 1, se no prazo de 2 anos não retomar a actividade, e ainda as pessoas referidas no número anterior, quando cessem as suas funções.~~

ARTIGO 8.º

(Operações com terceiros)

~~1 — São consideradas operações com terceiros:~~

- ~~a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea a) do artigo 2.º deste diploma, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros da cooperativa;~~
- ~~b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea b) do artigo 2.º deste diploma, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;~~
- ~~c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objecto principal o consignado na alínea c) do artigo 2.º deste diploma, as operações consignadas nas alíneas anteriores.~~

~~2 — Quando as cooperativas de comercialização realizarem operações com terceiros, será o montante destas escriturado em separado do realizado com os membros.~~

ARTIGO 9.º

(Capital social)

~~1 — O capital social mínimo das cooperativas de comercialização não pode ser inferior a 250 000\$.~~

~~2 — A entrada mínima, a subsever pelo membro das cooperativas de comercialização, não pode ser inferior a 20 títulos de capital.~~

ARTIGO 10.º

(Gerentes)

~~1 — Os estatutos deverão prever a existência de um ou mais gerentes, remunerados ou não, a quem incumbe a gestão diária da cooperativa.~~

~~2 — Os gerentes poderão ou não ser membros da direcção, devendo os estatutos definir claramente as suas funções.~~

ARTIGO 11.º

(Conselho fiscal)

~~Os estatutos da cooperativa podem prever que o conselho fiscal seja assessorado por revisores oficiais de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.~~

ARTIGO 12.º

(Distribuição de excedentes)

~~1 — Os excedentes anuais líquidos gerados pelas cooperativas de comercialização terão a aplicação~~

~~prevista no artigo 71.º do Código Cooperativo, não podendo o montante para as reservas obrigatórias ser inferior a 30 % do valor reservado à distribuição pelos membros.~~

~~2 — O montante dos excedentes destinado à distribuição pelos membros é proporcional ao valor das operações realizadas por cada membro com a cooperativa.~~

~~3 — Os excedentes anuais líquidos gerados pelas operações com terceiros são insusceptíveis de repartição, revertendo integralmente para reservas obrigatórias, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo.~~

ARTIGO 13.º

(Subsídios)

~~Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de imobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.~~

ARTIGO 14.º

(Incompatibilidades)

~~Para efeitos do artigo 62.º do Código Cooperativo, considera-se actividade económica idêntica ou similar à da cooperativa o exercício pelo membro da mesma actividade comercial, tal como se encontra definida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto.~~

ARTIGO 15.º

(Início de actividade)

~~Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerado início da actividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da actividade que a cooperativa visa prosseguir.~~

ARTIGO 16.º

(Adaptação das entradas mínimas de capital)

~~O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao Código Cooperativo.~~

~~Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1981. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão.~~

~~Promulgado em 4 de Novembro de 1981.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.~~

Decreto-Lei n.º 312/81

de 18 de Novembro

Seguindo o exemplo do que acontecia já no estrangeiro, apareceram em Portugal a partir de 1974 as primeiras cooperativas de pescas. Entre nós foram, no

entanto, estruturadas de acordo com a tradição popular da campanha (com mestre, motorista e restante tripulação), sendo o seu objectivo a captura, a conservação, o transporte e a venda do pescado. Até ao presente constituíram-se, com base em cada embarcação, diversas cooperativas em Peniche, Setúbal, Matosinhos, Sesimbra, Figueira da Foz e outros portos da costa.

Prova incontestável do surto verificado, o número de cooperativas de pesca foi aumentando significativamente ao longo dos anos, envolvendo hoje cerca de 90 organizações e perto de 2000 cooperadores. Estimativas efectuadas em serviços oficiais ligados ao ramo referem que o valor global da produção rondou os 250 000 contos em 1979.

Não obstante o seu recente aparecimento, dadas as dificuldades que lhes foram criadas no regime anterior, as cooperativas de pesca são hoje uma realidade incontestável.

Reconhecendo esta situação, o Código Cooperativo considera as cooperativas de pesca como um ramo autónomo — alínea *h*) do n.º 1 do seu artigo 4.º

Considerando a necessidade de completar aquele normativo legal através de preceitos específicos para o ramo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de pesca e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de pesca as que tenham por objecto principal a exploração dos recursos vivos do mar, designadamente:

- a)* A captura, a apanha, a cultura, a conservação, a transformação, a carga, o transporte, a descarga e a venda dos produtos de pesca e demais recursos vivos do mar, neste se incluindo o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima;
- b)* A extracção, o tratamento e a venda do sal marinho.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e de licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Membros individuais)

Poderão ser membros de uma cooperativa de pesca de 1.º grau as pessoas de idade igual ou superior a 14 anos que, sendo inscritos marítimos, nela desenvolvam a sua actividade profissional.

ARTIGO 4.º

(Condições de elegibilidade)

Só são elegíveis para os órgãos das cooperativas de pesca, bem como para a mesa da assembleia geral, os membros de maior idade.

ARTIGO 5.º

(Admissão de trabalhadores)

Poderão ser admitidas como membros das cooperativas de pesca as pessoas que, em regime de contrato de trabalho, desenvolvam há mais de um ano a sua actividade ao serviço de cooperativa, podendo os estatutos prever, neste caso, a sua inelegibilidade para os órgãos sociais.

ARTIGO 6.º

(Entradas mínimas de capital)

Nas cooperativas de pesca, as entradas mínimas de capital não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital.

ARTIGO 7.º

(Deliberações da assembleia geral)

1 — Nas cooperativas de pesca, a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, ainda que não convocada nos termos prescritos no artigo 44.º do Código Cooperativo, se à reunião estiver presente a totalidade dos seus membros.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior às deliberações que importem alteração dos estatutos da cooperativa ou a dissolução desta.

ARTIGO 8.º

(Participação disciplinar)

A assembleia geral deverá ser sempre ouvida sobre a participação por infracções disciplinares cometidas a bordo pelos membros da cooperativa.

ARTIGO 9.º

(Reserva para complementos de reforma)

Nas cooperativas de pesca poderá existir uma reserva para complementos de reforma dos cooperadores, sendo o seu modo de formação, aplicação e liquidação determinado pelos estatutos.

ARTIGO 10.º

(Subsídios)

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de imobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 11.º

(Início de actividades)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerada início de actividade a apresentação às entidades competentes dos re-

querimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício de actividade que a cooperativa vise prosseguir, sem prejuízo de poderem ser igualmente consideradas como determinantes de início de actividade as datas de celebração pela cooperativa de:

- a) Contrato de afretamento ou qualquer outra forma negocial pela qual uma embarcação seja colocada na disponibilidade de exploração da cooperativa;
- b) Contrato de promessa ou definitivo de compra ou construção de embarcação.

ARTIGO 12.º

(Adaptação das entradas mínimas)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos e ao Código Cooperativo.

ARTIGO 13.º

(Adaptação a outras cooperativas de pesca)

O presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, às cooperativas de pesca que tenham por objecto principal a exploração de recursos vivos de águas não marítimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

~~Segundo comunicação do Ministério da Educação e das Universidades, a Portaria n.º 555/81, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:~~

~~No distrito de Coimbra, onde se lê em repetição «Póvoa, Algaça, Santa Maria de Arrifana, Vila Nova de Poiares» deve ler-se «Moura Morta, Mucela, São José das Lavegadas, Vila Nova de Poiares».~~

~~No distrito de Faro, onde se lê «Monte Francisco, Monte Francisco, Castro Marim, Castro Marim» deve ler-se «Monte Francisco, Castro Marim, Castro Marim, Castro Marim».~~

~~No distrito de Leiria, onde se lê «Cintrão, Cintrão, Bombarral, Bombarral» deve ler-se «Cintrão, Bombarral, Bombarral, Bombarral».~~

~~No distrito de Viseu, onde se lê «Semitela, Leomil, Leomil, Moimenta da Beira» deve ler-se «Semitela, Aldeia de Nacomba, Leomil, Moimenta da Beira».~~

~~Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.~~

~~Segundo comunicação do Ministério da Educação e das Universidades, a Portaria n.º 847/81, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 221, de 25 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:~~

~~No mapa II, em «Carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica — Análises clínicas», onde se lê «Técnico auxiliar de 1.ª classe — I» deve ler-se «5 — Técnico auxiliar de 1.ª classe — I».~~

~~Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.~~

~~Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 264-B/81, publicado no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:~~

~~No artigo 15.º, n.º 1, onde se lê «o período de permanência que lhe foi concedido» deve ler-se «o período de permanência que lhes foi concedido».~~

~~No artigo 21.º, n.º 1, onde se lê «é válido pelo período de dois anos, improrrogáveis» deve ler-se «é válido pelo período de dois anos, improrrogável».~~

~~No artigo 40.º, onde se lê «destina-se a permitir o controle dos estrangeiros» deve ler-se «destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros».~~

~~No artigo 43.º, alínea e), onde se lê «condenado a pena maior» deve ler-se «condenado em pena maior».~~

~~No artigo 45.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «No continente, os juizes de policia» deve ler-se «No continente, os juizes de policia».~~

~~No artigo 53.º, n.º 1, onde se lê «crime punível com prisão e correspondente multa» deve ler-se «crime punível com prisão e multa correspondente».~~

~~Com o artigo 61.º inicia-se o capítulo VIII sob a epígrafe «Penalidades», o qual foi omitido.~~

~~No artigo 68.º, n.º 1, onde se lê «a multa prevista no n.º 2 do artigo 45.º» deve ler-se «a multa prevista no n.º 2 do artigo 61.º».~~

~~No modelo de passaporte para estrangeiros, onde se lê «Direcção de Serviços de Estrangeiros» deve ler-se «Serviço de Estrangeiros».~~

~~No modelo de título de viagem, onde se lê «Il ne préjudice pas la nationalité du titulaire» deve ler-se «Il ne préjuge pas de la titularité»; onde se lê «(O período duruante o qual o titular está autorizado a voltar) ...» deve ler-se «O período durante o qual o titular está autorizado a voltar) ...»; onde se lê «(L'ancien titre de voyage ser remis à l'autorité) ...» deve ler-se «(L'ancien titre de voyage sera remis à l'autorité) ...», e onde se lê «Document ou documents d'après lequel ou lesquels le présent~~